



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO

Av. Vitória, 251 - Cruz Machado-Pr CEP: 84620-000
CNPJ 76.339.688/0001-09 - Cruz Machado – PR

Esclarecimentos

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO, Estado do Paraná, por intermédio da Pregoeira Municipal, Sr^a. Vera Maria Benzak Krawczyk, vem através de este promover esclarecimentos referentes ao pedido da Empresa Centro de Integração Empresa Escola do Paraná – CIEE/PR, a qual encaminhou mensagem eletrônica com os seguintes questionamentos:

1) Declaração de Não Parentesco

O Anexo VIII prevê que a contratada declare que "*que não possui em seu quadro societário cônjuge, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, conforme Acórdão 2745/2010 do Tribunal de Contas do Paraná e Súmula Vinculante 13, do STF.*".

Esclarecemos que tanto a Lei nº 8.666/93, como a Lei nº 10.520/2002 não trouxeram em sua redação a previsão para que a Administração Pública possa exigir tal declaração. Por tal motivo, questionamos a necessidade de se exigir o documento.

Temos o entendimento de que não havendo previsão em lei, a Administração Pública não poderia exigir que o licitante apresente a referida declaração.

Não bastando, a previsão da Lei nº 8.666/93, é no sentido de evitar que o servidor público ou pessoa responsável pelo projeto (licitação) participe do certame.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

A respeito do assunto a Súmula Vinculante nº 13/2008 do STF diz que "*A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia*

ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal."

O Prejulgado 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Acórdão 2745/10 - TCE/PR do Tribunal de Contas do Estado do Paraná abrangem as diversas situações de nepotismo nos Órgãos Públicos, sob a ótica da Súmula Vinculante nº 13 de STF.

Tanto a lei, a Súmula Vinculante do STF, quanto o Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dizem respeito ao representante de órgão público ou servidor público nomear alguém compreendendo o ajuste mediante designações recíprocas (nepotismo). A norma e a jurisprudência não remetem ao fato de diretor, representante legal de empresa privada, possuir parentesco, relação familiar com alguém da administração pública, seja ela direta ou indireta.

Nesse sentido, ressaltamos uma das jurisprudências do STF utilizadas como base para a Súmula Vinculante nº 13 do STF, a qual informa o que segue:

• **Lei municipal que veda contratação de parentes com o município**

"É certo que o referido art. 9º [da Lei 8.666/1993] não estabeleceu, expressamente, restrição à contratação com parentes dos administradores, razão por que há doutrinadores que sustentam, com fundamento no princípio da legalidade, que **não se pode impedir a participação de parentes nos procedimentos licitatórios, se estiverem presentes os demais pressupostos legais, em particular a existência de vários interessados em disputar o certame** (v.g. BULOS, Uadi Lammêgo. Licitação em caso de parentesco. In: BLC: Boletim de licitação e contratos, v. 22, n. 3, p. 216-232, mar. 2009). **Não obstante, entendo que, em face da ausência de regra geral para este assunto, o que significa dizer que não há vedação ou permissão acerca do impedimento à participação em licitações em decorrência de parentesco**, abre-se campo para a liberdade de atuação dos demais entes da federação, a fim de que eles legislem de acordo com suas particularidades locais (no caso dos municípios, com fundamento no art. 30, II, da Constituição Federal), até que sobrevenha norma geral sobre o tema. E dentro da permissão constitucional para legislar sobre normas específicas em matéria de licitação, é de se louvar a iniciativa do Município de Brumadinho-MG de tratar, em sua Lei Orgânica, de questão das mais relevantes em nossa pólis, que é a moralidade administrativa, princípio-guia de toda a atividade estatal, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição Federal." ([RE 423560](#), Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgamento em 29.5.2012, DJe de 19.6.2012)

De acordo com a jurisprudência acima, **o art. 9º da Lei nº 8.666/93 não restringe à contratação de pessoa jurídica, cujos diretores e/ou empregados possuam parentes na administração pública quando da presença dos demais pressupostos legais**. Sob essa ótica, entende-se não haver vedação na participação em licitações quando da existência de parentesco com administrador e/ou servidor público.

Sendo assim, gostaríamos de verificar, caso a declaração seja mesmo necessária se a **declaração informando que atende ao art. 9º da Lei nº 8.666/93 cumpriria a exigência do edital**.

RESPOSTA: *A Lei 8.666/93 proíbe a participação de servidores nas licitações (art. 9º, III). O TCU deu interpretação ampliativa a este dispositivo para impedir a participação de parente de servidores e de agentes políticos nas licitações. E, o TCE/PR, determinou "pela impossibilidade de empresa participar de licitações se o sócio, cotista ou dirigente for de servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em Comissão ou função de confiança, seja membro da Comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação."* (Acórdão nº 2.745/2010).

Essa vedação reporta-se aos princípios da moralidade e impessoalidade, sendo estes imprescindíveis à lisura da licitação. Portanto, é necessária a referida declaração, conforme modelo do anexo VIII do edital, sob pena de inabilitação.

2) Cálculo do valor global

Verificamos que o item 3.1 do edital e 3.4 do Anexo I informam que o valor global da licitação será de R\$ 908.978,40.

Contudo, o cálculo que foi apresentado no mesmo item 3.4 do Anexo I, informa que o "Gasto anual" será de R\$ 903.336,00. Ainda, o cálculo demonstra que a taxa de administração não incidirá sobre o auxílio-transporte (esclarecemos que pelos valores que constam no Anexo I, encontramos o valor global de **R\$ 903.338,40**).

Importante esclarecer que o art. 40, inciso XIV, B e § 2º, inciso II, determina que o edital deverá conter o "*cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros*" e o "*orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários*".

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

(...)

Diante do informado acima, pedimos que seja esclarecido qual é o valor global da licitação, apresentando cálculo corrigido do valor global, bem como informando se a taxa de administração incidirá sobre o valor do auxílio-transporte.

Ressaltamos que para fins da elaboração do contrato, o edital precisa trazer suas informações de maneira clara e precisa.

RESPOSTA: O valor Global máximo admitido é R\$ 903.338,40, sendo que será realizada a retificação do valor no Anexo I do Edital.

Sobre a taxa de administração, esta não incide sobre os valores do auxílio transporte conforme observação constante abaixo da tabela do item 3.4 do Anexo I.

3) Repassar os valores de bolsa-auxílio e auxílio-transporte em qualquer instituição financeira

Ao analisarmos o edital verificamos que constou no item 5.2.2 do Anexo I – Termo de Referência e na Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro, b da Minuta do Contrato, como obrigação da Contratada a de "*Repassar o valor devido em qualquer instituição financeira em que o estudante mantenha conta bancária*".

Com relação a esta obrigação, gostaríamos de verificar se é possível a CONTRATADA solicitar que o estudante mantenha conta com as instituições financeiras que possui convênio.

Tal questionamento se faz oportuno, uma vez que o estudante poderá ter custos desnecessários (prejuízo) com a abertura dessa conta.

No caso do CIEE/PR, esclarecemos que possuímos parcerias com os bancos: Banco do Brasil e Banco Bradesco. A título de exemplo, o estagiário que abrir conta no Banco do Brasil por intermédio do CIEE não terá qualquer custo em sua conta. Com relação ao Banco Bradesco, a parceria determina que até os 17 anos o estudante não tenha qualquer custo com sua conta. Acima dos 17 anos, o estudante terá um custo mínimo que acaba sendo mais vantajoso do que se ele tivesse aberto a conta sem ser por nosso intermédio.

Ainda, ressaltamos que o repasse dos valores para contas em que não possuímos convênio irá gerar um custo a ser considerado para fins de definição da proposta.

Sendo permitido a exigência de que o estudante mantenha conta com as instituições financeiras parceiras, o custo da CONTRATADA será mínimo, tendo assim maior margem para negociação na proposta.

RESPOSTA: *Será realizada a retificação do edital, para que passe a constar que o estudante deverá abrir conta bancária em instituição financeira que a contratante tenha convênio.*

4) Plano de acompanhamento de estágio

De acordo com o item 5.2.4.a do Anexo I e Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro, D da Minuta do Contrato, a contratada deverá encaminhar ao contratante o "*plano de acompanhamento de estágio*".

No que diz respeito a obrigação de realizar o acompanhamento do estágio, temos que de acordo com o art. 7º e art. 9º da Lei nº 11.788/2008, o acompanhamento é dever da Instituição de Ensino (professor orientador) e da Parte Concedente de Estágio (Supervisor de estágio).

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

(...)

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização

profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

O legislador deixou como obrigação do agente de integração o acompanhamento administrativo (art.5º, § 1º, III da Lei nº 11.788/2008).

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Desta forma, destaco o entendimento mantido pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego (agora incorporado pelo Ministério da Economia) que trouxe em sua cartilha específica sobre o estágio que:

26. Qual o papel do professor orientador da instituição de ensino?

O professor orientador deve ser da área a ser desenvolvida no estágio, e será o responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário (inciso III, art. 7º da Lei 11.788/2008).

(...)

28. O supervisor da parte concedente pode orientar e supervisionar até quantos estagiários?

O supervisor da parte concedente somente pode orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente (inciso III, do art. 9º da Lei 11.788/2008).

Nota-se que a lei não imputou ao agente de integração a obrigação de acompanhar o estágio. Por tal razão não compreendemos o motivo de termos de encaminhar tal plano.

Diante da informação prestada, gostaríamos de verificar a razão de encaminhar tal plano, haja vista que o acompanhamento não é responsabilidade do agente de integração. Essa obrigação será excluída do texto do edital e anexo? Caso permaneça, pedimos que seja informado qual é fundamento jurídico que imputa à contratada a realização dessas obrigações.

RESPOSTA: *À contratada caberá fornecer o plano de acompanhamento de estágio, ou seja, o agente de integração deve fazer a intermediação administrativa entre o contratante, instituição de ensino e estudantes. Quanto à elaboração deste, são de responsabilidade do contratante, instituições de ensino, conforme Lei nº 11.788/2008.*

5) Avaliações semestrais

Pelo que verificamos do item 5.2.4.b do Anexo I e Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro, D.I da Minuta do Contrato a contratada deverá encaminhar as avaliações semestrais do estágio.

No que se refere a avaliação do estágio, a Lei nº 11.788/2008 trouxe essa responsabilidade como sendo da Instituição de Ensino (art. 7º, III) e da Parte Concedente de Estágio (art. 9º, V).

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

(...)

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

- V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
 - VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
 - VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
- Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

Percebemos que o papel da avaliação do estágio será de responsabilidade do professor orientador (pela Instituição de Ensino) e do supervisor de estágio (pela Parte Concedente de Estágio).

Nos termos da lei, esta obrigação não é uma responsabilidade do agente de integração. Não sendo obrigação da contratada, gostaríamos de compreender qual a razão de termos que ofertar este serviço. Gostaríamos de verificar se esta obrigação será excluída do edital. Caso permaneça, pedimos que seja esclarecido qual é o artigo em lei que determina esta obrigação como sendo do agente de integração.

RESPOSTA: O item 5.2.4 do edital é claro ao mencionar “5.2.4. Encaminhar ao contratante”, ou seja, a contratada não terá que efetuar a avaliação, mas somente fazer a intermediação administrativa entre o contratante, instituição de ensino e estudantes, cabendo à contratada apenas repassar os documentos elencados neste item.

6) Verificação escolar trimestral

Previsto no item 5.2.4.c do Anexo I e Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro, D.II da Minuta do Contrato “*Verificação escolar trimestral dos estudantes de ensino médio e ensino superior;*” deverá ser encaminhada pela contratada.

Sobre a verificação escolar, temos que esta responsabilidade deve ser imputada ao professor orientador, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.788/2008.

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

A responsabilidade do professor orientador abrange o acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário.

De tal forma, a verificação escolar do estagiário é uma responsabilidade da Instituição de Ensino. É ela quem deve informar qualquer irregularidade que se apresente na situação escolar do estagiário.

Importante ressaltar que o agente de integração não acompanha o dia-a-dia das atividades dos estagiários na Instituição de Ensino, não sendo possível acompanhar a efetiva frequência do estudante.

Diante das informações prestadas, gostaríamos de verificar se o edital será retificado quanto a esta responsabilidade. Não sendo retificado o edital, pedimos que seja informado o dispositivo em lei que traz expressamente que a verificação escolar é de responsabilidade do agente de integração.

Resposta: *A contratada como agente integrador, deve garantir que os estudantes estejam devidamente matriculados e frequentando o curso/escola, como forma de assegurar a manutenção da condição essencial para frequentar o estágio, exigido pela Lei 11.788/2008, sendo importante que esta seja realizada trimestralmente, visando melhor controle das referidas matriculas.*

7) Capacitação Técnica/Comportamental dos estagiários

O item 5.2.4.D do Anexo I e Cláusula Sétima, Parágrafo Terceiro, D.III da Minuta do Contrato trouxe que a contratada deverá encaminhar ao contratante a "*Capacitação técnica/comportamental dos estagiários pelo menos 02 (duas) vezes por ano;*".

A respeito destas obrigações, gostaríamos de compreender qual é o entendimento da Prefeitura sobre esta obrigação.

Parece que a redação ficou um pouco confusa, já que fala que essa obrigação deverá ser encaminhada à contratante. Como esta obrigação deverá ser prestada? Qual é o fundamento jurídico para sua exigência? De que forma a contratada deverá atender este item? Pedimos que seja informado detalhadamente como este item deverá ser atendido.

A contratada terá de realizar cursos de capacitação para os estagiários? Precisamos realizar reuniões com os estudantes para informações sobre o comportamento dos estagiários? Com qual frequência ele deverá ser prestado?

RESPOSTA: *O referido item será suprimido do edital, uma vez que constou ali por equívoco;*

8) Responsabilidade pelos custos do estagiário

O item 5.2.16 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula Sétima, parágrafo Terceiro, item O da Minuta do Contrato trazem como obrigação da contratada a de "*Responsabilizar-se por todos os custos inerentes aos estagiários, seguros, encargos sociais, tributos, transporte e outras despesas necessárias ao fornecimento do objeto do contrato que oportuniza estágios supervisionados sem vinculação trabalhista, regidos pela Lei Federal nº 11.788/2008;*".

Ressaltamos que a bolsa-auxílio, auxílio-transporte e o recesso remunerado são "*custos*" que o contrato de estágio gera.

A informação de que a contratada será responsabilizada pelos custos relacionados aos estagiários, dá margem a interpretação de que a CONTRATADA deverá se responsabilizar pelos valores de bolsa-auxílio, auxílio-transporte e recesso remunerado dos estagiários da CONTRATANTE.

Por essa razão, pedimos que seja esclarecido quais custos o edital está se referindo. A contratada deverá se responsabilizar/arcar com os valores de bolsa-auxílio, auxílio-transporte e recesso remunerado dos estagiários da Prefeitura?

RESPOSTA: *A contratada deverá se responsabilizar pelo pagamento da bolsa auxílio e do auxílio transporte, sendo responsabilidade da contratada o repasse aos estudantes do valor correspondente a sua bolsa auxílio e vale transporte até o 3º (terceiro) dia útil após o recebimento do valor transferido pela Prefeitura Municipal, conforme item 5.2.1 do Edital.*

9) Valor transferido pela Prefeitura Municipal de União da Vitória

Restou definido na Cláusula Sétima, parágrafo terceiro, a, da Minuta do Contrato que a contratada deverá "*Repassar ao estudante o valor correspondente a sua bolsa-auxílio e vale transporte até o 3º (terceiro) dia útil após o recebimento do valor transferido pela Prefeitura Municipal de União da*

Vitória/PR, com base em relatórios individualizados elaborados pela Contratante em software próprio;”.

Não compreendemos a relação da Prefeitura Municipal de União da Vitória com este edital de licitação.

Acreditamos que a informação deva ter constado de forma equivocada. Por tal razão, pedimos que seja esclarecida a razão de constar esta Prefeitura.

RESPOSTA: A informação constou de forma equivocada na minuta de contrato, sendo o correto Prefeitura Municipal de Cruz Machado - PR

10) Processo Seletivo

Verificamos que o edital exige que a contratada realize processo seletivo, mediante aplicação e prova no município de Cruz Machado.

Gostaríamos de saber quem irá elaborar estas provas. Caso seja de responsabilidade da contratada, pedimos que seja esclarecido o critério que deverá ser observado (aplicação de prova por nível de curso, quais matérias deverão ser exigidas, quantas questões deverão constar na prova, e etc.).

Quem irá aplicar as provas (servidores da Prefeitura ou a própria contratada)? A Prefeitura irá disponibilizar os locais para que as provas sejam aplicadas?

Pedimos que seja detalhado como este processo seletivo deverá ser atendido.

RESPOSTA: A elaboração da prova do teste seletivo será de responsabilidade da contratada, sendo esta de nível médio, independente do curso. As matérias que deverão ser exigidas são Português, Matemática e Conhecimentos Gerais, sendo 10 questões de cada matéria, totalizando 30 questões objetiva de múltipla escolha, com 5 alternativas (A, B, C, D e E). sendo que a contratada será responsável por todas as etapas do teste seletivo, porem a Prefeitura poderá ceder servidores para auxiliarem na aplicação das provas se necessário, bem como disponibilizar local para que as provas sejam aplicadas.

Portanto, a contratada devera elaborar o edital, bem como as demais etapas pertinentes: gerenciamento das inscrições, elaboração e correção das provas, publicação dos resultados (gabarito, resultado final, homologação do resultado final), análise e resposta de recurso, chamamento dos candidatos aprovados, e todos os demais atos inerentes ao Teste seletivo. O processo seletivo trata-se de aplicação de provas aos interessados, com funcionamento similar ao concurso publico.

Cruz Machado, 15 de Julho de 2019

Vera Maria Benzak Krawczyk

Pregoeira